

Of. nº 665/GP.

Paço dos Açorianos, 19 de agosto de 2008.

Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar, em anexo, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias que orienta a elaboração da Lei Orçamentária Anual e dispõe sobre as alterações na legislação tributária e tarifária, conforme preconiza a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, e estabelece metas fiscais e outros dispositivos voltados para a responsabilidade fiscal, consoante aduz a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Os quantitativos financeiros, constantes dos anexos de metas fiscais, expõem o compromisso com o equilíbrio das contas públicas.

Manifesto mais uma vez minha confiança em que o indiscutido espírito público dos ilustres integrantes do Legislativo Municipal se fará sentir através da aprovação do projeto ora levado a sua consideração.

Colho a oportunidade, para reiterar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Atenciosas saudações,

José Fogaça,
Prefeito.

A Sua Excelência, o Vereador Sebastião Melo,
Presidenta da Câmara Municipal de Porto Alegre.

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para 2009 e dá outras providências.

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição da República, no § 3º do art. 116 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre e no art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Porto Alegre, relativas ao exercício econômico- -financeiro de 2009, compreendendo:

- I – a forma de alocação de recursos;
- II – o Poder Legislativo;
- III – os investimentos;
- IV – as autorizações prévias para a abertura de créditos suplementares e operações de crédito;
- V – as disposições sobre as alterações da legislação tributária e tarifária do Município;
- VI – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VII – os Anexos;
- VIII – a limitação de empenho;
- IX – as disposições relativas às despesas obrigatórias de caráter continuado;
- X – a execução orçamentária e o cumprimento das metas; e
- XI – as disposições gerais.

Capítulo II DA FORMA DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS

Art. 2º Conforme decisão do Orçamento Participativo, a distribuição de recursos obedecerá às seguintes prioridades:

- I – Habitação e Educação;
- II – Assistência Social;

III – Pavimentação;
IV – Saúde;
V – Saneamento Básico – DEP;
VI – Saneamento Básico – DMAE;
VII – Desenvolvimento Econômico;
VIII – Cultura; e
IX – Esporte e Lazer; Áreas de Lazer; Iluminação Pública;
Transporte e Circulação; Saneamento Ambiental; Juventude;
Acessibilidade e Mobilidade Urbana e Turismo.

Art. 3º A Reserva de Contingência corresponderá a, no mínimo, 1% (um por cento) sobre a receita corrente líquida.

Art. 4º Na lei orçamentária de 2009, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação.

Art. 5º A alocação de recursos priorizará os programas de governo, bem como os órgãos coordenadores e executores.

Parágrafo único. Os programas de governo aludidos no “caput” deste artigo serão os seguintes:

I – A Receita é Saúde;
II – Bem-Me-Quer;
III – Carinho Não Tem Idade;
IV – Cidade Acessível;
V – Cidade Integrada;
VI – Cresce Porto Alegre;
VII – Desenvolvimento Municipal – PDM;
VIII – Gurizada Cidadã;
IX – Integrado Entrada da Cidade – PIEC;
X – Lugar da Criança é na Família e na Escola;
XI – Mais Recursos, Mais Serviços;
XII – Porto Alegre da Mulher;
XIII – Porto da Inclusão;
XIV – Porto do Futuro;
XV – Porto Verde;
XVI – Socioambiental;
XVII – Viva o Centro;
XVIII – Vizinhaça Segura;
XIX – Gestão Total;
XX – Governança Solidária Local;
XXI – Orçamento Participativo; e
XXII – Reserva de Contingência.

Art. 6º Os vínculos ou fontes de recursos serão indicativos, podendo ser alterados consoante as necessidades da execução orçamentária.

Art. 7º As emendas aprovadas pelo Poder Legislativo serão destacadas na Lei Orçamentária Anual, por meio de subatividades e subprojetos.

Capítulo III DO PODER LEGISLATIVO

Art. 8º O total da despesa do Poder Legislativo não poderá ultrapassar o percentual aludido no art. 29-A da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 9º Para efeito do disposto nesta Lei, o Poder Legislativo elaborará sua proposta orçamentária e a encaminhará ao Executivo Municipal até o dia 9 de outubro de 2008, por meio do Sistema de Elaboração da Proposta Orçamentária, para consolidação com a Peça Orçamentária do Município.

Capítulo IV DOS INVESTIMENTOS

Art. 10. Os recursos destinados a investimentos corresponderão a, no mínimo, 10% (dez por cento) da despesa total.

Art. 11. Os investimentos em fase de execução terão preferência sobre novos projetos, e a programação de novos projetos não poderá ser feita por conta da anulação de dotações destinadas aos investimentos em andamento.

Capítulo V DAS AUTORIZAÇÕES PRÉVIAS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES E OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 12. Constarão, na lei orçamentária anual, as seguintes autorizações:

- I – para a abertura de créditos suplementares, como segue:
 - a) no máximo 10% (dez por cento) do total da despesa autorizada;

b) para atender a reajustes e demais despesas de pessoal e encargos sociais, segundo as leis vigentes;

c) por conta da Reserva de Contingência;

d) para atender a despesas relativas a receitas provenientes de operações de crédito e outras receitas vinculadas, bem como a seus rendimentos financeiros que excedam a previsão orçamentária correspondente;

e) para atender a despesas do grupo Outras Despesas Correntes, com características de pessoal e de caráter indenizatório como diárias, PASEP, vale-refeição, auxílio-refeição, vale-transporte, auxílio-transporte, estagiários, assistência médica aos servidores, auxílio-funeral e despesas com a previdência dos servidores, tais como, inativos, pensionistas, salário-família, auxílio-doença, salário-maternidade, além do previsto na al. "b" deste inciso;

f) para atender a suplementações que correspondam a um mesmo Programa, a um mesmo grupo de despesa e a uma mesma modalidade de aplicação;

g) para atender à contrapartida de projetos que excedam a previsão orçamentária correspondente; e

h) para atender a serviços da dívida e precatórios judiciais;

i) para atender Planos de Investimentos e Serviços – PIS – anteriores.

II – para realização, em qualquer mês do exercício, de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, oferecendo as garantias usuais necessárias.

Capítulo VI DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E TARIFÁRIA

Art. 13. Na estimativa das receitas, serão considerados os efeitos das alterações na legislação tributária e tarifária, especialmente sobre:

I – consolidação da legislação vigente que regula cada tributo de competência do Município;

II – redução de isenções e incentivos fiscais;

III – revisão da legislação tributária, de forma a instituir maior justiça fiscal e a permitir o atendimento das demandas da sociedade;

IV – adequação da legislação tributária municipal às eventuais modificações da legislação federal;

V – modificação dos preços públicos, de forma a aprimorar a prestação dos serviços e a garantir a cobertura dos custos realizados;

VI – acompanhamento dos índices existentes, que são indexadores de tributos, tarifas e multas, e criação de novos índices; e

VII – isenção do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano – IPTU e Taxa de Limpeza Pública para instalação dos Ecopontos.

Art. 14. A concessão ou a ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada dos documentos aludidos no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Capítulo VII DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 15. No exercício de 2009, as despesas globais com pessoal e encargos sociais deverão obedecer às disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Fica assegurada a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e do subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição Federal.

Art. 16. Para os efeitos do disposto no art. 122, inc. X, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre e na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, condicionados ao disposto no artigo anterior e à lei específica, ficam os Poderes autorizados a proceder:

- I – ao preenchimento de vagas dos cargos de provimento efetivo, mediante a realização de concurso público, e dos cargos em comissão previstos em lei;
- II – à criação de cargos ou alteração da estrutura de carreiras;
- III – à contratação de pessoal por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;
- IV – à progressão funcional; e
- V – à contratação de hora-extra.

Art. 17. Fica considerado objetivo da Administração Municipal o desenvolvimento de programas visando a:

- I – valorizar a imagem pública do servidor municipal, ressaltando a função social do seu trabalho e o incentivando permanentemente a contribuir na qualificação e melhoria do serviço público;
 - II – proporcionar o desenvolvimento pessoal e profissional dos servidores por meio de programas informativos, educativos e culturais;
- e

III – melhorar as condições de trabalho, especialmente no que concerne à saúde, à alimentação, à segurança no trabalho e à justa e adequada remuneração.

Capítulo VIII DOS ANEXOS

Art. 18. Os seguintes Anexos integram esta Lei:

- I – Anexo de Metas e Prioridades do Executivo Municipal;
- I-A – Anexo de Metas e Prioridades da Câmara Municipal de Porto Alegre;
- II – Anexo de Metas Fiscais, que conterà:
 - a) Metas Anuais de Resultado Primário e Nominal;
 - b) Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
 - c) Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
 - d) Evolução do Patrimônio Líquido;
 - e) Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
 - f) Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS;
 - g) Estimativa e Compensação da Renúncia da Receita;
 - h) Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado; e
 - i) Metodologias de Cálculos dos Resultados Primário e Nominal e das Receitas Consolidada e Líquida.
- III – Anexo de Riscos Fiscais.

Capítulo IX DA LIMITAÇÃO DE EMPENHO

Art. 19. A limitação de empenho e a movimentação financeira aludidas no art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, dar-se-ão no contingenciamento orçamentário.

Capítulo X DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

Art. 20. As despesas obrigatórias de caráter continuado, quando planejadas durante o exercício econômico-financeiro de 2009, serão submetidas à apreciação do Poder Legislativo, acompanhadas

dos documentos aludidos no art. 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Ficam ressalvadas das normas deste artigo as despesas irrelevantes, que, para fins do § 3º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, serão aquelas cujos valores não ultrapassarem os limites a que se referem os incs. I e II e o parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores.

Capítulo XI DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DO CUMPRIMENTO DAS METAS

Art. 21. O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, cronograma de desembolso mensal para o exercício, nos termos do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Será publicado, mensalmente, no Diário Oficial de Porto Alegre – DOPA –, um relatório do acompanhamento das cotas constantes do cronograma de desembolso mensal, mencionado no “caput” deste artigo, que apresentará, no mínimo, uma comparação entre as cotas consignadas mensalmente e o liquidado.

Capítulo XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22. A alocação dos recursos, na Lei Orçamentária e nos créditos adicionais, será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos Programas de Governo, de acordo com a al. “e” do inc. I do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 23. Fica vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e nos créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais e a título de auxílio para entidades privadas cujas condições de funcionamento não forem consideradas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização, de acordo com a al. “f” do inc. I do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE,

José Fogaça,
Prefeito.